



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PCE nº 0600365-74.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (12193)

Interessado: CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2024. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. IRREGULARIDADES ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas **eleições de 2024**.

Após a emissão do Relatório de Exame das Contas (ID 45960899), intimado, o prestador apresentou diversos documentos e manifestação.

Em seguida, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 45994182), que manteve os seguintes apontamentos:

1. Improriedades – Observaram-se impropriedades nos itens 1.2 e 1.3 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, pois os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, possuem as informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

2. Fontes vedadas – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3. Recursos de origem não identificadas – As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de **R\$ 3.360,00**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4. Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.2.2 montam em **R\$ 11.300,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

5. Aplicação de recursos públicos nas cotas de gênero e nas candidaturas de pessoas negras:

5.1. Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor – Não houve aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP.

5.2. Aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas cotas de gênero e raça/cor – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observada irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados ao cumprimento de políticas afirmativas.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador sanou em parte os apontamentos. Contudo, o Parecer Conclusivo apontou que remanesceram irregularidades no tocante ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, no montante de **R\$3.360,00**, que estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019; bem como irregularidades quanto à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.2.2, no valor de **R\$11.300,00**, ambas sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com efeito, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor **R\$14.660,00** (R\$3.360,00 - RONI + R\$11.300,00 - FEFC), que representa **0,56%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.589.191,11),

Cabe ponderar, todavia, que a irregularidade alcança valor inferior ao patamar consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

(...) No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: **'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI no 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] 2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.” (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo. *g.n.*)

Nessa linha, tem-se que o percentual da irregularidade, que representa **0,56%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.589.191,11), encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial, sendo possível a **aprovação das contas com ressalvas**, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular de **R\$14.660,00** ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM